

*Lei Complementar 374/2009:

LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.
REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e institui o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do Livro Eletrônico.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 2º Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 3º Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 4º Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado - REGIN.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

SEÇÃO II DA CONSULTA DE VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 5º É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado - REGIN, disponível no sítio oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1º A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º Os órgãos competentes disporão do prazo de 30 dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I - deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária;

II - indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública e vigilância sanitária, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

§ 4º O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 6º O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 2º A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.

§ 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

~~§ 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas à taxas aplicáveis às demais empresas.~~

§ 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao micro empreendedor individual (MEI) o valor das taxas como segue:

I - Taxa de Licença para Localização e Permanência - TLLP - com valor fixado por exercício, abrangendo todas as atividades desenvolvidas, quando for o caso, em 15 (quinze) UFRM;

II - Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária - TAVS - com valor

fixado por exercício, abrangendo todas as atividades desenvolvidas, quando for o caso, em 15 (quinze) UFRM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441/2011)

Art. 7º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sítio oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

~~**Art. 9º** O valor devido mensalmente a título de ISSQN pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferiram receita bruta, no ano calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18 do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será:~~

~~a) Fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as ME que auferiram receita até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).~~

~~b) Fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as ME que auferiram receita entre R\$ 48.000,01 (quarenta e oito mil reais e um centavo) à R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).~~

~~§ 1º As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.~~

~~§ 2º O valor fixado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.~~

~~§ 3º O valor fixado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).~~

~~§ 4º O valor estabelecido no caput deste artigo será devido a partir de janeiro de 2010. (Revogado pela lei Complementar nº 477/2011)~~

Art. 10 A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 11 Os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com o art. 152 da Lei Municipal 170/1983, calculado com base no número de sócios e profissionais habilitados ao exercício do objeto da sociedade, independentemente da natureza jurídica do vínculo mantido.

~~**Art. 12** As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão solicitar baixa no Cadastro de~~

~~Atividades Econômicas - CAE, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.~~

~~Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.~~

Art. 12 As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de doze meses poderão solicitar baixa no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelos Empresários, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2011)

Art. 12 A - Os débitos tributários apurados no Simples Nacional poderão ser parcelados, ou reparcelados, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único - Quando o município for o órgão concessor, nas condições previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, o valor mínimo da parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto para o Microempreendedor Individual, que será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2011)

CAPÍTULO III DO LIVRO ELETRÔNICO (Regulamentado pelo Decreto nº 21552/2009)

Art. 13 As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Chapecó, ficam

obrigadas a adotar o Livro Eletrônico, para processamento de dados de suas declarações, apresentando as informações mensalmente, via Internet, relativas aos serviços contratados e/ou prestados, sendo distinto para cada estabelecimento.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica;

§ 2º A qualquer tempo e desde que não iniciado procedimento fiscal, as informações prestadas poderão ser retificadas.

Art. 14 O Livro eletrônico será gerado por programa específico, disponibilizado gratuitamente.

Art. 15 Para o contribuinte do imposto, a obrigação de enviar o arquivo eletrônico incide inclusive nos meses em que não houver movimentação tributável.

Parágrafo Único - No mês em que não adquirirem serviços sujeitos ao ISSQN, os tomadores que não forem contribuintes do ISSQN ficam desobrigados de enviar o arquivo eletrônico.

Art. 16 O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do tomador de serviços, com a indicação do prestador, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 17 O ISSQN apurado mensalmente através do programa Livro Eletrônico deverá ser recolhido na forma e prazos definidos em regulamento.

~~**Art. 18** A violação dos preceitos desta Lei Complementar e, especialmente, ao disposto nos incisos I e II a seguir, sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 113/2000, por mês de competência em que se verificar a violação:~~

Art. 18 A violação do disposto nos incisos I e II a seguir, sujeitará o infrator, prestador ou tomador dos serviços, à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 113/2000, por mês de competência em que se verificar a violação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 477/2011)

I - deixar de remeter o Livro Eletrônico, independente do pagamento do imposto;

II - escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados

inverídicos, que importem na apuração de imposto em montante inferior ao devido.

Parágrafo Único - A prática reiterada das infrações de que trata este artigo não configurará reincidência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Fica autorizado o Município de Chapecó a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 19 A - Fica autorizada a adoção do sistema de comunicação eletrônica, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 477/2011)

Art. 20 As disposições da presente Lei serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 154 da Lei 170/1983.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 23 de setembro de 2009.

JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal